

A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EXCEPCIONALIDADE DEFINIDA PELO STF NA CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA GESTANTES E MÃES.

Thaís Gonçalves Bebiano¹

RESUMO: A prisão domiciliar em substituição à preventiva para mães e gestantes é matéria que consta no Código de Processo Penal desde o ano de 2011, tendo sido ampliada pela Lei da Primeira Infância. Contudo, em razão da resistência dos magistrados em conceder o benefício, em fevereiro de 2018 foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, que estabeleceu critérios e exceções para a aplicação da prisão domiciliar. Entre as exceções que levariam ao indeferimento do pedido estariam as mulheres acusadas de crimes com violência ou grave ameaça, condutas contra o infante e ainda “situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas”. O presente trabalho pretende expor criticamente os principais argumentos utilizados na fundamentação dessas situações excepcionais nos casos em que os demais requisitos foram devidamente cumpridos. Nesse contexto, objetiva-se realizar uma análise de discurso jurisprudencial no período anterior ao HC e após ser firmado o entendimento e juntamente com uma revisão bibliográfica, identificar os motivos que levam a essa supressão de direitos.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Prisão Domiciliar. HC 143.641/SP. Mães e gestantes.

ABSTRACT: House-arrest as a replacement for pre-trial detention for mothers and pregnant defendants has been a subject of the Code of Criminal Procedure since the year 2011, being amplified by the Early Childhood Law. However, as a result of magistrates' resistance in conceding this privilege, in February 2018 the Supreme Court ruled in favor of a collective Habeas Corpus (143.641/SP), which established criteria and exceptions for the concession of house-arrest. Among the exceptions that lead to dismissal are women accused of violence or serious threat, conduct against infants and also “well fundamented rare exceptions”. This paper aims to critically expose the main arguments used as grounds in these exceptional situations in

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA).

which other requirements have been adequately met. In this context, the main goal is an analysis of case-law discourse previous to the Habeas Corpus and after the understanding along with a bibliographic review, to identify the reasons that lead to this suppression of rights.

KEYWORDS: Criminal Procedure. House-arrest. HC 143.641/SP. Mothers and the pregnant.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2- Os fundamentos da prisão domiciliar para mulheres presas; 2.1- O HC 143.641/SP; 2.2- A Lei 12.379/18 e o impacto do HC 143.641/18; 3- Análise de jurisprudência: o discurso por trás das “situações excepcionalíssimas”; 3.1- Período anterior ao HC 143.641/SP, estando vigente a Lei 13.257/16 (Lei da Primeira Infância); 3.2- Período pós HC 143.641/ SP; 4- Conclusão; Referências bibliográficas.

1- INTRODUÇÃO

A situação de mulheres grávidas e mães têm gerado discussões no direito penal brasileiro dadas as particularidades que essas condições específicas trazem e a já reconhecida deficiência estrutural gravíssima das instituições prisionais. Dessa forma, como meio para garantir a proteção à maternidade e à infância, passou-se a adotar a concessão de prisão domiciliar para esse grupo de mulheres, visando a promoção de cuidados à mãe no pré e pós-parto e o bem-estar do menor, principalmente em razão dos cuidados maternos tão essenciais nessa fase de desenvolvimento.

Considerado pelo Supremo Tribunal Federal como um “estado de coisa inconstitucional”, a situação prisional brasileira se tornou um instrumento de violação massiva de direitos fundamentais, atingindo, em maior medida, as mães e gestantes que, em razão de sua vulnerabilidade, são as maiores vítimas dessa omissão do poder público (Conselho Nacional de Justiça, 2020, online). Em vista disso, pretendendo minimizar os danos sofridos por essas mulheres e dar efetividade às diversas alterações legislativas que não obtiveram o resultado esperado, foi julgado pela 2ª Turma do STF, em fevereiro de 2018, o HC coletivo nº 143.641/SP, que concedeu o benefício da prisão domiciliar para as presas provisórias que estivessem dentro dos requisitos definidos em lei. No mesmo julgado, foram reafirmadas as condições rígidas a serem observadas para fundamentar a manutenção da prisão preventiva dessas mulheres.

Entre tais condições estaria uma exceção de ordem subjetiva, as “situações excepcionalíssimas” que, se devidamente fundamentas, poderiam ser causa ao indeferimento da prisão domiciliar mesmo para aquelas mulheres que cumprissem os demais critérios. São essas situações excepcionais e os fundamentos que motivam a manutenção da prisão preventiva, em detrimento à prisão domiciliar, que formam o foco de discussão do presente trabalho.

Nesse contexto, é objetivo deste trabalho entender o modo como tem sido interpretada a excepcionalidade estabelecida pelo HC 143.641/SP e as principais causas que levam ao indeferimento da prisão domiciliar para as mães e gestantes que preenchem os demais critérios no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Para que isso seja alcançado, optou-se pela pesquisa qualitativa, abrangendo coleta de dados, análise de discurso jurisprudencial e revisões bibliográficas. A análise de discurso será realizada com base em jurisprudências levantadas via internet no período de seis meses antes do HC e de seis meses após seu julgamento.

O trabalho se encontra subdivido em dois grandes tópicos. O primeiro perpassa pelas causas que resultaram no HC 143.641/SP, bem como o contexto em que ocorreu tal decisão e seus reflexos na Lei 13.769/18, que consolidou os critérios estabelecidos pelo STF ao acrescentar ao art. 318 do CPP, os artigos 318-A e 318-B. O segundo tópico trata da análise crítica dos julgados selecionadas, com o levantamento dos principais argumentos utilizados pelos magistrados para a não concessão da prisão domiciliar em cada um dos períodos. A partir disso, entende-se que será possível ao fim do trabalho propor uma possível resposta para o problema: “A interpretação da excepcionalidade definida pelo STF atua de forma a dificultar a concessão da prisão domiciliar mesmo nas situações cabíveis?”.

2- OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO DOMICILIAR PARA MULHERES PRESAS PROVISORIAMENTE.

A necessidade de uma lei específica para a garantia de direitos à mulher gestante ou mãe, bem como à criança, é fruto de um quadro estrutural grave de precariedade em infraestrutura nas instituições prisionais, que não possui meios para atender aos anseios desse grupo tão vulnerável. Dessa forma, visando atender a essas particularidades, foi promulgada a Lei 13.769/18, que em sequência de outras (que não alcançaram o resultado esperado), consolidou os critérios estabelecidos no HC 143.641/SP para a concessão da prisão domiciliar para essas mulheres e a possibilidade de participar ativamente na criação de seus filhos. Passaremos às causas e fundamentos que levaram à sua criação.

O texto constitucional garante, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “e” e inciso XLVIII, a vedação da aplicação de penas cruéis, bem como o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado, de forma a atender às necessidades específicas de cada grupo. Se tratando do cárcere para mulheres, o inciso L do mesmo artigo, dispõe sobre o direito das presidiárias a condições que as possibilitem permanecer com seus filhos durante o período da amamentação.

No plano internacional, o Brasil é signatário de tratados como a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção contra a Tortura e as Regras de Bangkok, que vedam penas cruéis e degradantes, reafirmando as garantias asseguradas em Constituição àqueles que cumprem pena no território. Relativo às diretrizes para o tratamento de mulheres presas, as Regras de Bangkok trazem enunciados específicos sobre a problemática das mulheres infratoras, visando seu tratamento humanitário e pessoal, conforme estabelecido em suas regras de nº 58 e 64:

Regra 58: mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

Regra 64: Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A Lei de Execuções Penais, Lei 7210/84, em seu art. 13, garante à mulher e mãe presa um estabelecimento prisional que disponha de instalações e serviços para atender às suas necessidades pessoais. No que compete à maternidade, é garantido pelo art. 14, §3º e pelo art. 83, §2º da LEP o acompanhamento especializado no pré-natal e pós-parto, sendo estendido também ao recém-nascido, além de estabelecimentos dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos até, no mínimo, os seis meses de idade. Entretanto, segundo dados coletados pelo INFOPEN Mulheres (2016) apenas 50% (cinquenta por cento) das gestantes e lactantes estão em unidades adaptadas; dentro dessas, 16% (dezesseis por cento) possuem condição para a gestante ou lactante, 14% (quatorze por cento) possuem berçários e apenas 3% (três por cento) possuem creches para crianças acima de dois anos. Do total de mulheres encarceradas, cerca de 74% (setenta e quatro por cento) são mães. Entretanto, problema maior

ainda reside quanto ao número de mulheres englobadas pela pesquisa, representando somente 7% (sete por cento) do total de mulheres aprisionadas na época.

Em virtude desses índices alarmantes e da falha estrutural que inviabiliza a aplicação das garantias asseguradas por lei a essas mulheres, em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, formulada em razão desse quadro de omissão generalizada em que se encontra o sistema carcerário feminino. Para melhor entender o que seria uma ADPF, SILVA (2017, p. 568,) a define, resumidamente, como uma ação com objetivo de evitar ou reparar lesão sistêmica a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Dessa forma, diante de um estado de violação grave de direitos fundamentais de determinado grupo social e da inércia das autoridades públicas, resta ao Judiciário atuar para ao menos minimizar tal condição degradante, visto que parte do problema resulta da cultura do encarceramento que domina o nosso sistema judiciário. Em concordância, um trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

Quando o Estado atrai para si a persecução penal e, por conseguinte, a aplicação da pena visando à ressocialização do condenado, atrai, conjuntamente, a responsabilidade de efetivamente resguardar a plenitude da dignidade daquele condenado sob sua tutela. A pena não pode se revelar como gravame a extirpar a condição humana daquele que a cumpre. Deve funcionar sim como fator de reinserção do transgressor da ordem jurídica, para que reassuma seu papel de cidadão integrado à sociedade que lhe cerca. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADPF Nº347/DF, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Data do julgamento: 27 de agosto de 2015, Data da publicação: 09 de setembro de 2015)

Assim, ao julgar procedente a ADPF nº 347, o STF confirma o quadro gravíssimo em que se encontra gestantes e mães no sistema carcerário brasileiro, bem como cria o precedente para que medidas urgentes possam ser tomadas para aliviar o problema.

Antes de adentrarmos às leis que serviram como base para a Lei 13.769/18, é imperativo saber que, de acordo com o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre os anos 2000 a 2014, a população de mulheres encarceradas cresceu 567% (quinhentos e sessenta e sete por cento). O Brasil conta com 42.355 mulheres presas e dentre elas, 45% (quarenta e cinco por cento) são presas provisórias. Assim, a fim de reduzir os danos a essas mulheres e os altos índices de presas em situação provisória, passou-se a discutir a prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, levando a alterações legislativas como a de 2011 no art. 318 do CPP, que permitia a concessão de prisão domiciliar somente a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo ela de alto risco e, em seguida dela, a Lei da Primeira Infância, Lei 13.257/2016, que retirou do mesmo artigo a previsão acerca do período gestacional, bem como

a existência de alto risco. Todavia, na aplicação ao caso concreto era colocado pelos Tribunais o fator da imprescindibilidade da necessidade de substituição, o que levava rotineiramente à não aplicação do instituto. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, p. 20, 2019).

Em virtude da ineficiência de tal Lei da Primeira Infância frente à amplitude do problema, no dia 20 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal reforçou a necessidade de concessão da prisão domiciliar, em substituição à preventiva, às mães de criança e gestantes, a partir do julgamento do HC nº 143.641/SP. Na referida decisão que concedeu a ordem, determinou o STF o cumprimento de HC coletivo, apresentando como exceção à determinação de domiciliar nessas situações, apenas os casos em que os crimes praticados pelas mulheres o fossem mediante violência ou grave ameaça, ou contra seus descendentes, ou, por fim, em “situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas”. Posteriormente, foram os primeiros critérios ineridos no Código de Processo Penal.

2.1 O HC 143.641/SP

O HC 143.641/SP é baseado no estado de coisas inconstitucional em que se encontra o cárcere brasileiro e, em pior medida, o cárcere feminino, que nega condições mínimas de saúde, assistência e um local apropriado para as particularidades das mulheres presas, principalmente enquanto mães, gestantes, juntamente com seus bebês já nascidos dentro da instituição prisional (RAMOS, p. 9, 2019). Dessa forma, buscando uniformizar a interpretação dada ao art. 318 do CPP pela Lei nº 13.257/2016, o *Habeas Corpus* estabeleceu critérios objetivos para a aplicação da norma; todavia, entre estes critérios existe um de ordem subjetiva que viria a criar entraves e uma nova abertura interpretativa.

De acordo com o julgado, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar se aplica a mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças ou deficientes que estejam sob sua guarda. Em relação aos critérios para sua aplicação, não são passíveis de conversão os casos de mulheres que foram presas pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, as que tenham praticado crime contra seus descendentes ou em “situações excepcionalíssimas” devidamente fundamentadas pelo juiz. No que se refere às presas reincidentes, caberia ao magistrado analisar as circunstâncias do caso concreto, devendo se ater, sempre que possível, a outras medidas cautelares diversas da prisão (STF, p. 13, 2018).

O último critério apontado para a concessão da prisão domiciliar a mulheres presas preventivamente é de ordem subjetiva e, em decorrência de sua imprecisão, deixa a cargo do

juiz a interpretação do que seriam essas “situações excepcionalíssimas”. Com isso, essa excepcionalidade trazida acaba por inverter a lógica de apreciação e análise dos casos vistos até então, subordinando as demais condições, mesmo se devidamente alcançadas, a um critério abstrato que amplia os poderes do magistrado e deturpa, em muitos casos, a real intenção de resguardar não somente a mulher-mãe, como em maior medida, a criança desamparada.

A fim de verificar a eficácia da decisão do Supremo, pesquisas foram realizadas no sentido de demonstrarem a urgência de adoção de medidas para efetivação do HC, de modo a beneficiar essas mulheres em grande maioria vulneráveis social e economicamente. Nesse sentido, a pesquisa “Diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”, iniciada em maio de 2018 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, acompanhou mais de 200 (duzentas) audiências de custódia no Fórum Ministro Mário Guimarães. Desse total, foi constatado que em 58% (cinquenta e oito por cento) dos casos em que a mulher se encontrava nas situações descritas o benefício não foi aplicado (ITTC, 2018).

A Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul colocou ainda que, das 448 presas com filhos até 12 anos de idade no estado, apenas 68 foram beneficiadas com o HC coletivo até a data de outubro de 2018. Sendo o argumento apresentado para o indeferimento a falta de comprovação de necessidade da mulher no âmbito familiar. (APIDEP, 2018)

Como visto, a margem de escolha dos magistrados para a concessão da prisão domiciliar acabou diminuindo a efetividade dessa medida emergencial, resultando na *excepcionalidade*, subjetivamente interpretada, como possibilidade para o indeferimento, e se manifestando como uma forma de resistência por parte de juízes na execução da determinação do Supremo (CASARIN, MAESTRO, RODRIGUES, 2018). Tal afirmação foi evidenciada pelo relator Ricardo Lewandowski na decisão do dia 26 de outubro de 2018, que concedeu *habeas corpus* de ofício para presas com filhos que não haviam sido colocadas em prisão domiciliar mesmo atendendo a todos os requisitos do HC coletivo. Observa o ministro:

A análise individual de casos concretos deve ser feita a priori, pelos juízes de piso, pela evidente impossibilidade material de concentrar em um único Ministro a apreciação da prisão de todas as mulheres presas que possam, teoricamente, enquadrar-se nas diretrizes do habeas corpus coletivo. Contudo, *a relativa dificuldade de mudança cultural tem me levado a concluir pela necessidade episódica de análise de casos concretos, como forma de enriquecer a decisão com as variáveis que se apresentam na realidade forense.* (HC 146.641- SP, data do julgamento 14.11.2018, p. 4)

Ainda nessa mesma decisão, o ministro não reconhece como excepcionalidade casos em que a acusada foi encontrada com entorpecentes em estabelecimentos prisionais, em situações de a acusada ter sido presa em flagrante sob acusação de crime de tráfico de drogas, por ter passagem pela Vara da Infância e Juventude ou ainda não possuir trabalho formal, devendo, mesmo nessas situações, ser concedida a prisão domiciliar.

Assim, em razão dessa dificuldade apresentada e das ressalvas sempre consideradas na aplicação do HC nº 143.641/SP, bem como das demais disposições que expõe sobre o mesmo assunto, em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Lei 13.769, que acrescenta no texto do art. 318, os arts. 318-A e 318-B, propondo a sedimentação do já apresentado no *habeas corpus*.

2.2 A Lei 13.769/2018 e o impacto do HC 143.641/SP

Inicialmente, para melhor entender os desdobramentos da Lei 13769/18, é necessário compreender que a aplicação da prisão domiciliar ocorre para mulheres que, dentro das situações colocadas, estariam cumprindo pena preventivamente, sem que houvesse sentença penal condenatória em seu desfavor.

A prisão preventiva, segundo Aury Lopes Jr. (p.761, 2019), é o instrumento utilizado como último recurso para garantir a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal. Tal medida cautelar possui dois requisitos para sua aplicação: o *fumus commissi delicti*, ou seja, a probabilidade da real ocorrência do delito e o *periculum libertatis*, que seria o perigo ao normal desenvolvimento do processo.

Na sistemática do art. 312 do Código de Processo Penal³, a prisão preventiva pode ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais situações fáticas, cuja proteção se faz necessária, justificam a aplicação de medidas cautelares; no entanto, algumas delas, em razão de sua vagueza conceitual, devem ser analisadas com maior cuidado, principalmente enquanto causa de prisão cautelar. Passaremos a tratar algumas dessas situações pertinentes ao tema a partir dos ensinamentos do jurista Aury Lopes Júnior (p. 763-764, 2019)

2 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (...)

A) Garantia da Ordem Pública: por se tratar de um conceito vago, o risco para a ordem pública pode ser entendido como “clamor público”, sendo entendido como uma conduta que resulta em um abalo social, uma comoção na comunidade. Pode também ser aplicada em razão da gravidade ou brutalidade do delito, de forma a não retirar a credibilidade da justiça por uma omissão estatal.

Discussões ocorrem sobre seu caráter cautelar, posto que sua aplicação não visa tutelar o processo e, considerando a natureza dos direitos que seriam limitados, quais sejam, o da liberdade e da presunção de inocência, é gravosa uma interpretação extensiva em prejuízo do réu, que amplie o conceito de medida cautelar ao ponto de transformá-la em medida de segurança pública.

B) Conveniência da instrução criminal: a tutela da prova é tipicamente cautelar em relação ao processo. Dessa forma, para que a prisão preventiva seja aplicada com fim em assegurar a conveniência da instrução criminal, o estado de liberdade do imputado deve colocar em risco a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do processo, seja porque está destruindo ou alterando documentos e provas, ou por estar ameaçando, constrangendo ou subornando testemunhas, vítimas ou peritos. Também pode ser motivada nas situações em que o imputado ameaça ou intimida o juiz ou promotor responsável pelo feito.

C) Assegurar a aplicação da lei penal: a prisão seria aplicada para evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença penal por impossibilidade de aplicação. É importante salientar que o risco de fuga não pode ser presumido, deve ser fundado em circunstâncias concretas.

O artigo 313 do Código de Processo Penal traz em seu texto outras condições para aplicação da prisão preventiva, devendo ser utilizada cumulativamente em relação às situações expostas pelo art. 312 do mesmo código. Para este trabalho, é interessante nos atermos aos incisos I, II, a seguir colocados:

Art. 313: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

À vista disso, para a aplicação da prisão cautelar, além da existência do *fumus commissi delicti e do periculum libertatis*, a prisão preventiva só poderá ser decretada em casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, posto que não seria

razoável privar a liberdade do indivíduo que, mesmo se condenado, cumpriria a pena em regime aberto ou semiaberto. Também estaria autorizada quando o agente tiver sido condenado por outro crime doloso; apesar disso, já é entendimento firmado pelo STF, no HC 143.641/SP, que a reincidência isoladamente não pode ser causa para decretação de prisão preventiva. (LOPES JR., P. 768, 2019).

Adentrando no texto da Lei 13.769/18, esta foi promulgada dentro de um cenário de busca pela efetivação de um direito garantido às mulheres presas e do excesso de interpretação da norma que inviabilizava a substituição da prisão preventiva pela domiciliar mesmo nos casos cabíveis. Dessa forma, foi acrescentado no texto do art. 318 do Código de Processo Penal, os arts. 318-A e 318-B, que determinam as condições já mencionadas na decisão do STF para a aplicação da prisão domiciliar, não constando expressamente o critério da excepcionalidade.

Essa modificação, todavia, trouxe novas dúvidas relacionadas à discricionariedade ou não do Juízo na análise da concessão da prisão domiciliar. O art. 318-A dita que:

Art. 318-A: A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será** substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

A opção do legislador em empregar do termo “será” no art. 318-A pode ser compreendida em um contexto maior que o meramente semântico, podendo ser visto como uma obrigatoriedade da substituição por prisão domiciliar, de forma a não facultar ao juiz o não deferimento nas situações de enquadramento nesses requisitos. Dessa forma, complementando o art. 318 com o 318-A do CPP, deve o juiz conceder a substituição da preventiva em domiciliar nas hipóteses previstas, desde que ausentes as vedações inscritas nos incisos I e II do art. 318-A do CPP. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, p. 33, 2019)

Problema maior reside na omissão feita no terceiro critério mencionado no HC coletivo. A ausência de previsão da exceção trazida pelas “situações excepcionais” no texto do art. 318-A do CPP pode resultar de um anseio do legislador em garantir a maior aplicação da Lei; no entanto, esbarra no próprio sistema de aplicação das medidas cautelares, que possui como uma de suas características a possibilidade do Juízo fundamentar o indeferimento de qualquer medida, baseado no poder cautelar resultante da reserva de jurisdição e da necessidade de controle jurisdicional sobre a medida cautelar. (LIMA, P. 1141, 2016)

Usando da reserva de jurisdição dada aos magistrados na aplicação das medidas cautelares, o STJ no julgamento do HC nº 470.549/ TO argumenta no sentido da permanência

do critério da excepcionalidade na concessão do benefício da prisão domiciliar, conforme pode ser visto:

A exceção da concessão do benefício em determinadas situações excepcionalíssimas deve, portanto, a meu ver, subsistir. Com efeito, por meio desse parâmetro adicional era possível fazer um controle maior de condutas criminosas que, embora não alcançados pelas duas exceções, se revestiam de elevada gravidade, evidenciando um risco concreto de violação dos direitos da criança ou uma ameaça acentuada à ordem pública. Nesse sentido, temos muitos precedentes apontando como situações excepcionalíssimas, dentre as quais se destacam: (i) *praticar o tráfico de drogas na residência, com a presença ou mesmo participação das crianças*; (ii) *reincidir em crimes graves, onde mesmo após prisões anteriores ou cumprimento de penas, não abandonaram o mundo do crime*; (iii) *integrar perigosas organizações criminosas, profundamente envolvidas com a criminalidade, notadamente quando exercem papel relevante, com ligações com facções perigosas, criando um ambiente de constante risco e insegurança que afeta toda a família, apenas para exemplificar. Nessas hipóteses, percebe-se que a presença física da mãe ou responsável pode caracterizar violação de direitos que atinge diretamente as crianças menores ou dependentes*". (HC nº 470.549, T5 - QUINTA TURMA, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Data do julgamento: 12/02/2019, Data da publicação: 20/02/2019, p. 17)

O perfil da população prisional feminina é jovem, sendo 50% (cinquenta por cento) formada por mulheres de 18 a 29 anos, composta 62% (sessenta e dois por cento) por mulheres negras e possui baixo nível de escolaridade, com 66% (sessenta e seis por cento) da população aprisionada tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental e apenas 15% (quinze por cento) concluído o ensino médio. Em relação a tipificação penal, 62% (sessenta e dois por cento) respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Dentro da cadeia do tráfico, essas mulheres, na maior parte dos casos, desempenham funções secundárias, também conhecidas como "mulas", ficando sujeitas a maior repressão policial por comporem posições baixas e facilmente substituíveis, agravando sua situação de vulnerabilidade. (INFOPEN, p. 37-57, 2018)

Dados fornecidos pelo Infopen (2018) expõe que cerca de 10.693 mulheres estariam, em princípio, dentro das condições para a concessão da prisão domiciliar. Entretanto, apenas 426 mulheres tiveram o benefício concedido, cerca de 4% (quatro por cento) do total. À vista dos dados e trecho apresentado, pelo entendimento deste trabalho, fica claro que a questão maior não estaria na existência do critério da excepcionalidade, visto que tais situações são a manifestação do poder de decisão conferido ao juiz para a aplicação e manutenção das medidas cautelares. O real problema estaria na argumentação muitas vezes utilizada para justificar tal exceção, fundada, como será abordada na análise jurisprudencial no próximo capítulo, em preceitos androcêntricos usados para punir com maior intensidade a mulher criminosa, começando cautelarmente.

3- ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA: O DISCURSO POR TRÁS DAS “SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS”.

De acordo com o Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade do ano de 2017, a população carcerária feminina corresponde a 5,21% (cinco vírgula vinte e um por cento) do total de pessoas privadas de liberdade, apresentando um aumento de 656% (seiscentos e cinquenta e seis por cento), enquanto a média de crescimento masculino foi de 293% (duzentos e noventa e três por cento), entre os anos 2000 e 2016. No tocante a esses dados apresentados, o estado de Minas Gerais concentra a segunda maior população carcerária feminina do país, correspondendo a 10,6% (dez vírgula seis por cento) do total. No ano de 2014, segundo dados do Infopen, o percentual de mulheres presas provisoriamente no estado era de 58% (cinquenta e oito por cento), e um déficit de 1270 vagas nos estabelecimentos prisionais. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, online)

A Lei 13.769/18 veio para sedimentar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC coletivo 143.641/SP que buscava amenizar os reflexos da gravíssima deficiência estrutural nos estabelecimentos prisionais na vida de mães e gestantes, bem como de seus filhos. Contudo, como demonstrado no capítulo anterior, a concessão da prisão domiciliar para as mulheres que se encaixam nas condições exigidas ainda não acontece na maior parte dos casos. Em vista disso, será analisado neste capítulo uma seleção de julgados levantados entre o período de 21/08/17 a 20/02/18, seis meses antes do entendimento firmado pelo HC 143.641/SP, e entre o período de 21/02/18 A 20/08/18, até seis meses após o HC, visando demonstrar as dificuldades para a concessão no caso concreto e identificar os principais argumentos utilizados.

Como uma forma de simplificar este trabalho, serão abordados os principais argumentos utilizados pelos juízes nos 73 julgados selecionados e agrupados de forma a criar um material capaz de identificar algumas das dificuldades apresentadas na aplicação da norma jurídica referente à temática no estado de Minas Gerais. É também importante ressaltar que os julgados que serão apresentados tratam de casos em que a encarcerada cumpre todos os demais requisitos para o benefício da prisão domiciliar, restando a discricionariedade do juiz. Passaremos à análise.

3.1- Período anterior ao HC 143.641/SP, estando vigente a Lei 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância)

A Lei da Primeira Infância foi promulgada em 8 de março de 2016 e estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação de políticas públicas de proteção e desenvolvimento da criança em seus primeiros anos de vida, o que trouxe reflexos até mesmo no Código de Processo Penal. Em relação à prisão domiciliar, a mencionada lei ampliou suas possibilidades, determinando sua aplicação para mães e gestantes presas provisórias, com filhos de até doze anos ou portadores de deficiência (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, p. 8, 2019).

Para fins de verificar a ineficiência dessa Lei e as possíveis mudanças ocorridas no discurso para o indeferimento do pedido de concessão da prisão domiciliar para mães e gestantes, serão analisadas a seguir trinta e duas julgados selecionadas sobre o tema, trazendo trechos relevantes do discurso utilizado em algumas delas, de forma a apresentar os principais argumentos utilizados.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada através do site “Jusbrasil”, utilizando a ferramenta de pesquisas para limitar os resultados para julgados do TJMG, dentro do limite do período de 21/02/17 a 20/02/18, tendo sido usada a chave de pesquisa “prisão domiciliar – Lei 13.257/2016”. Dentre os 91 resultados obtidos, foram selecionados os pedidos denegados e de mulheres que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos.

Inicialmente, tendo em vista que a pesquisa realizada não selecionou o tipo de delito cometido, descartando somente aqueles que não se enquadrariam nos requisitos que viriam a ser exigidos pelo HC 143.641/SP, do total de 32 jurisprudências coletadas⁴, 29 delas trouxeram mulheres presas sob a acusação de crime de tráfico de drogas, e em apenas três respondiam por diferentes condutas, duas de furto e uma de receptação e falsificação de documento público.

Em relação ao discurso utilizado, quatro argumentos despontaram nas jurisprudências analisadas para a não concessão da prisão domiciliar, são eles: i. o da garantia da ordem pública; ii. da inexistência de comprovação de risco ou da necessidade da mãe em ambiente familiar iii.

4 HC 1.0000.17.088306-0/000 MG; HC 0373070-47.17.8.13.0000 MG; HC 0458251-16.17.8.13.0000 MG; HC 1.0000.17.089825-8/000 MG; HC 0779102-03.17.8.13.0000 MG; HC 0859607-78.2017.8.13.0000 MG; HC 0729453-69.2017.8.13.0000 MG; HC 0648984-36.2017.8.13.0000 MG; HC 0925457-79.2017.8.13.0000 MG; HC 1.0000.17.096234-4/000 MG; HC 0741359-56.17.8.13.0000 MG; HC 1.0000.17.099199-6/000 MG; HC 0740997-54.17.8.13.0000 MG; HC 0514764-04.17.8.13.0000 MG; HC 0637904-75.17.8.13.0000 MG; HC 1.0000.17.096234-4/000 MG; HC 1.0000.17.104190-8/000 MG; HC 0833073-97.2017.8.13.0000 MG; HC 0908354-59.17.8.13.0000 MG; HC 1.0000.17.098112-0/000 MG; HC 1.0000.17.108844-6/000 MG; HC 1.0000.17.109435-2/000 MG; HC 0344527-34.17.8.13.0000 MG; HC 0813851-46.17.8.13.0000 MG; HC 0772743-37.17.8.13.0000 MG; HC 1.0000.17.088306-0/000 MG; HC 0580229-57.17.8.13.0000 MG; HC 0725287-91.17.8.13.0000 MG; HC 0457162-55.17.8.13.0000 MG; HC 0373070-47.17.8.13.0000 MG; HC 0638274-54.17.8.13.0000 MG; HC 0252837-21.17.8.13.0000 MG.

o da prisão domiciliar como facilitador para cometimento de delitos e, em menor escala, iv. o da ausência de comprovação de inadequação da instituição prisional.

O argumento da garantia da ordem pública foi utilizado em todas as jurisprudências para justificar a manutenção da prisão preventiva. Entre a amplitude do conceito de ordem pública, o termo foi utilizado como forma de impedir a ocorrência de novas condutas criminosas, bem como para não abalar a confiança da população na repressão estatal e ainda por clamor público, conforme os trechos trazidos a seguir:

TRECHO 1: “(...) tendo em vista a presença do "fumus commissi delicti", isto é, indício de autoria e prova da materialidade dos fatos, considerando o boletim de ocorrência, os depoimentos das testemunhas, das vítimas e dos próprios envolvidos, bem como o "periculum libertatis", *consubstanciado na afronta à ordem pública que se encontra significativamente abalada pela reiteração de condutas criminosas que tanto assolam a sociedade e causam sério temor as vítimas, além de descrédito com a justiça.* ” (HC 10000170898258000/MG, Relator: Fortuna Grion, Data do Julgamento 5/12/2017, Data da Publicação 19/12/2017)

TRECHO 2: “Há, ainda, que *se reconhecer que os fatos geram clamor público, diante das condutas perversas que os delitos trazem* a reboque, mormente neste cenário que o país se encontra, com cobrança veemente sobre o agir dos servidores públicos, não mais tolerando a população comportamentos contrários à moralidade, que deveria pautar a atuação dos mesmos. ” (HC 0925457-79.2017.8.13.0000 MG, 4ª Câmara Criminal, Relator: Eduardo Brum, Data do Julgamento 29/11/2017, Data da Publicação: 06/12/2017)

No que se refere ao argumento da ordem pública como causa para manter a prisão cautelar, é preocupante a inversão que ocorre no próprio sentido dos procedimentos cautelares, com a ampliação de sua função para algo maior do que sua finalidade de assegurar a eficácia do procedimento penal. Em razão de sua vagueza conceitual, a garantia da ordem pública se manifesta como um instrumento legitimador do encarceramento em massa, posto que tutela a opinião pública sobre o aparelho de repressão estatal e o crédito da justiça. (LOPES JR., P. 778, 2019). No próximo trecho é usado o argumento sob a ótica da gravidade do crime de tráfico:

TRECHO 3: “Analisando com acuidade os autos, percebe-se a existência de elementos concretos, que evidenciam a necessidade da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, *mormente diante do modus operandi e da gravidade das condutas supostamente praticadas.* ” (HC 0373070-47.2017.8.13.0000 MG; 4ª Câmara Criminal, Relator: Corrêa Camargo; Data do Julgamento 30/08/2017, Data da Publicação 06/09/2017)

A premissa da garantia da ordem pública devido à gravidade do delito é problemática em sede cautelar, visto que fere o princípio da presunção de inocência ao determinar um adiantamento de pena inconstitucional sobre um fato que ainda não foi comprovado por meio das provas produzidas em juízo.

Uma vez justificada a prisão preventiva, nas jurisprudências analisadas o discurso se volta para atacar a prisão domiciliar para mães e gestantes. O primeiro argumento que será trazido trata da prisão domiciliar como uma facilitadora para o cometimento de crimes por mães e gestantes:

TRECHO 4: “[...] não obstante ser a paciente mãe de uma criança que conta 02 (dois) anos de idade (f. 18), não restou justificado no presente writ a sua essencialidade para promover os cuidados de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade (consoante exigência contida no inciso III, do art. 318, do CPP), *não bastando ainda para deferimento da benesse tão-somente o fato de ser mãe de filho menor de 12 (doze) anos de idade incompletos (inciso V, do tratado art. 318, do CPP), o que se tornaria carta branca nas mãos da agente para o cometimento de delitos, mas sim a análise do contexto fático apresentado.*” (HC 10000170883060000 MG; 4ª Câmara Criminal, Relator Corrêa Camargo, Data do Julgamento 23/08/2017, Data da Publicação 30/08/17)

Nesse trecho, a Câmara julgadora denegou o pedido sob o argumento de que, no crime de tráfico de drogas do caso em questão, a concessão da prisão domiciliar levaria a um favorecimento, e até incentivo para o cometimento do crime, posto que este poderia ocorrer dentro de sua residência. Todavia, novamente é ignorado o princípio da presunção de inocência e também não é considerada a aplicação de outras medidas cautelares juntamente com a prisão domiciliar como forma de garantir o maior controle estatal.

A inexistência de comprovação de inadequação do estabelecimento prisional apareceu em duas das vinte jurisprudências. O primeiro trecho que virá a seguir trata do Habeas Corpus impetrado por uma gestante presa preventivamente por crime de tráfico, visto que se encontrava no sétimo mês de uma gestação de risco, já vindo a sentir contrações. O segundo trecho relata o pedido de prisão domiciliar por uma lactante.

TRECHO 5: “[...]. In casu, não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar da paciente grávida, *pois não foi comprovada a inadequação do estabelecimento prisional à condição de gestante ou lactante da paciente*, visto que assegurados os requisitos para que tivesse a assistência médica devida e condições de amamentar o recém-nascido (HC 0779102-03.2017.8.13.0000 MG, 4ª Câmara Criminal, Relator: Eduardo Brum, Data do Julgamento 1/11/2017, Data da Publicação 08/11/2017)

TRECHO 6: “Com efeito, o fato da *paciente possui[r] 04 (quatro) filhos menores, sendo um recém-nascido*, por si só, não justifica a concessão da prisão domiciliar, cuja conveniência deve ser analisada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos.

Ante o exposto, *não vislumbro razões que fundamentem a necessidade de prisão domiciliar da requerente, tendo em vista a ausência de comprovação de inadequação do estabelecimento prisional em fornecer os cuidados necessários à lactante*, bem como não restou comprovado a imprescindibilidade dos cuidados maternos aos outros filhos”. (HC 0741359-56.2017.8.13.0000 MG, 4ª Câmara Criminal, Relator: Júlio Cezar Gutierrez, Data do Julgamento 4/10/2017, Data da Publicação 11/10/2017)

Dados do INFOPEN Mulheres (2016) mostram que apenas 3% (três por cento) dos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais possuem celas/ dormitórios adequados para gestantes e lactantes.

A inexistência de comprovação de risco ou da necessidade da mãe em ambiente familiar foi usado como argumento em todas as jurisprudências analisadas, variando entre a falta de comprovação ou mesmo pela não essencialidade da mãe em ambiente familiar, seja por já estarem os filhos sob cuidados de outras pessoas ou em razão da nocividade que essa mulher poderia gerar à criação do filho. Em razão desse argumento ter sido encontrado em todas as jurisprudências, a seguir serão apresentadas as variações do mesmo, tratando-se todos de crime de tráfico de drogas.

TRECHO 7: “[...] a presença dos pais é importante na vida de qualquer criança. No entanto, a lei não pretende que todos aqueles que tenham filhos menores de 06 anos ou 12 anos de idade incompletos possam ser beneficiados com a prisão domiciliar. Para a concessão do benefício *é necessário que restem devidamente comprovadas as necessidades especiais do menor e, ainda, a impossibilidade de se deixar a criança sob cuidados de outra pessoa.*” (HC 10000170898258000 MG, Relator Fortuna Grion, Data do Julgamento 5/12/2017, Data da Publicação 19/12/2017)

TRECHO 8: “Verifica-se, portanto, que a filha menor da paciente encontra-se amparada por sua avó materna, sendo certo que a gravidade dos fatos imputados à paciente indica que sua presença é, até mesmo, *temerária para a formação da criança.* Outrossim, *não se mostra patenteado concretamente nos autos, até então, que seja imprescindível a presença da mãe, ora paciente, no que concerne aos cuidados referentes à infante.*” (HC 0252837-21.2017.8.13.0000 MG, 4ª Câmara Criminal, Relator Eduardo Brum, Data do Julgamento 10 de agosto de 2017, Data da Publicação 17/08/2017)

Os argumentos que seguiram em concordância à falta de comprovação da essencialidade da mãe na vida dos filhos agem de modo a ignorar o objetivo principal da Lei da Primeira Infância na proteção e desenvolvimento da criança em seus primeiros anos de vida. O receio do magistrado da toxicidade materna na vida de seus filhos é um reflexo da dupla penalização da mulher criminosa, que em razão do papel reforçado pela estrutura patriarcal da sociedade, sofrem com maior reprovabilidade de suas condutas, pois além de praticantes de um delito, falharam em sua função de mãe.

As jurisprudências foram coletadas no período pré HC 143.641/SP, dessa forma, ainda não existiam parâmetros objetivos a serem seguidos para a concessão da prisão domiciliar, resultando na relutância na aplicação do benefício pelos magistrados. No próximo tópico serão

analisadas as jurisprudências selecionadas no período pós HC, de forma a verificar se e quais modificações argumentativas ocorreram.

3.2 Período pós HC 143.641/SP

Como já falado no curso deste trabalho, o HC 143.641/SP buscou uniformizar o entendimento acerca da concessão da prisão domiciliar para mães e gestantes e, para isso, estabeleceu condições específicas em que, a depender da conduta e contra quem esta se deu, não caberia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Assim, mulheres presas preventivamente por crimes com violência ou grave ameaça e também aqueles praticados contra seus filhos não poderiam usufruir do benefício. Foi colocada ainda uma terceira condição, que estaria a cargo do magistrado no exercício de seu poder cautelar. As “situações excepcionalíssimas” aptas a justificarem a prisão preventiva adviriam da interpretação do juiz sobre o caso concreto, e, com elas, sua análise sobre a concessão ou não da prisão domiciliar mesmo para mulheres que tenham cumprido os demais requisitos.

Conforme foi constatada na análise do tópico anterior, no período pré HC as decisões que denegavam o pedido da prisão domiciliar eram amparadas, maiormente, nos argumentos da garantia de ordem pública e na não essencialidade da mãe na formação do filho, tendo sido marcado quase na totalidade das jurisprudências a má influência que a mulher, em grande parte respondendo por crime de tráfico de drogas, seria para a criança.

As jurisprudências que serão analisadas a seguir compreendem o período de 21/02/18 a 20/08/18, tendo sido realizada a pesquisa por meio do site do “Jusbrasil” através da chave de pesquisa “prisão domiciliar- HC 143641- mãe”, sendo ainda limitado aos julgados do TJMG. Dentre os 171 resultados obtidos, foram selecionados 41 casos de mulheres que não cometeram crimes com violência ou grave ameaça ou contra seus filhos e que tiveram o pedido denegado amparado nas “situações excepcionalíssimas”, sendo o objeto dessa análise a argumentação utilizada como justificativa a isso.

No que é relativo à tipificação da conduta, das 41 jurisprudências selecionadas⁵, 39 delas tratam de mulheres presas respondendo por de tráfico de drogas e crimes associados a ele. Entre

5 HC 1.0000.18.060979-4/000 MG; HC 1.0000.18.038372-1/000 MG; HC 1.0000.18.033257-9/000 MG; HC 1.0000.18.023776-0/000 MG; HC 1.0000.18.033058-1/000 MG; HC 1.0000.18.074488-0/000 MG; HC 1.0000.18.057865-0/000 MG; HC 1.0000.18.022058-4/000 MG; HC 1.0000.18.026163-8/000 MG; HC 1.0000.18.073581-3/000 MG; HC 1.0000.18.024450-1/000 MG; HC 1.0000.18.014907-2/000 MG; HC 1.0000.18.038779-7/000 MG; HC 0540254-91.18.8.13.0000 MG; HC 1.0000.18.044802-9/000 MG; HC 1.0000.18.018148-9/000 MG; HC 10000.18.037770-7/000 MG; HC 1.0000.18.043989-5/000 MG; HC

as restantes, uma trata de crime de furto e a outra de estelionato. Quanto às presas provisórias, 24 delas são primárias ou com condições pessoais favoráveis, 12 são reincidentes e em cinco das jurisprudências não consta a informação.

Quanto ao discurso, três argumentos apareceram com mais frequência, são eles: i. o da garantia da ordem pública; ii. o da inexistência de comprovação da essencialidade da mãe ao desenvolvimento do infante; e, ainda, iii. o da proteção à criança. Em menor escala, foi utilizado também argumento da reincidência como impeditivo para a concessão da prisão domiciliar.

A garantia da ordem pública foi utilizada em 30 das jurisprudências coletadas, aparecendo como argumento único em 16 delas. Devido a sua amplitude conceitual, o termo foi empregado visando o resguardo à tranquilidade social e a confiança no aparelho de repressão estatal, bem como em razão da gravidade da conduta. Os trechos a seguir demonstram isso:

TRECHO 1: “está presente o fundamento legal que autoriza o decreto prisional - garantia da ordem pública. O conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes trata-se de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social.” (HC 10000180439895000 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data do Julgamento 22/05/2018, Data de publicação: 04/06/18)

TRECHO 2: “Frisa-se que, *liberdade sem ordem e segurança é o caos. Em contraposição, ordem e segurança sem liberdade é a permissibilidade das penitenciárias.* As penitenciárias modernas são mini cidades, com trabalho remunerado, restaurante, biblioteca, escola, futebol, cinema, jornais, rádio e televisão. Os infelizes que os povoam têm quase tudo, mas não tem nada. Sem justiça certa, célere, barata, igual para todos, não há estado de direito. *A impunidade é o celeiro do crime, e é estarecedora a demora e perplexidade da administração,* ante, esta sim, grande subversão da ordem e da segurança dos cidadãos, calamitosamente denunciada por milhares de sentenças condenatórias não executadas, por carência de prisões e pela repugnante extorsão da liberdade negociada, transviadas conselheiras de assaltos, roubos, assassinatos e estupros.” (HC 10000180190175000 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data do Julgamento 08/05/18, Data de publicação: 16/05/2018)

TRECHO 3: “[...] não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza e quantidade da substância entorpecente encontrada, além das circunstâncias em que foi apreendida, justificadores da manutenção das segregação cautelar da autuada para a garantia da ordem pública.” (HC 10000180368854000 MG, Relator: Eduardo Machado, Data do Julgamento 8/05/2018, Data de publicação: 14/05/18)

1.0000.18.011132-0/000 MG; HC 1.0000.18.036885-4/000 MG; HC 1.0000.18.035662-8/000 MG; HC 0402901-09.18.8.13.0000 MG; HC 1.0000.18.019017-5/000 MG; HC 1.0000.18.079334-1/000 MG; HC 1.0000.18.067048-1/000 MG; HC 1.0000.18.070352-2/000 MG; HC 0297178-98.18.8.13.0000 MG; HC 1.0000.18.072951-9/000 MG; HC 1.0000.18.056636-6/000 MG; HC 1.0000.18.068378-1/000 MG; HC 0508285-58.18.8.13.0000 MG; HC 1.0000.18.039219-3/000 MG; HC 1.0000.18.060567-7/000 MG; HC 1.0000.18.027533-1/000 MG; HC 1.0000.18.051252-7/000 MG; HC 1.0000.18.061674-0/000 MG; HC 1.0000.18.060153-6/000 MG; HC 1.0000.18.019388-0/000 MG; HC 1.0000.18.017609-1/000 MG; HC 1.0000.18.060917-4/000 MG; HC 0260788-32.18.8.13.0000 MG.

Relativo ao argumento da garantia da ordem pública em comparação ao período pré HC 143.641/SP não foram notadas diferenças, visto que apesar da decisão ter estabelecido critérios específicos, em virtude da vagueza do conceito de ordem pública, esta é facilmente empregada para os mais diversos casos concretos. Dessa forma, nos casos analisados, a prisão preventiva em garantia da ordem pública ainda é utilizada como um antídoto para a omissão do Estado, usando da ferramenta da prisão como forma de reafirmar o aparelho estatal repressor. (LOPES JR., ROSA, 2015, online).

O argumento da garantia da ordem pública em razão da gravidade da conduta foi aplicado, na totalidade das vezes, em jurisprudências que tratavam da conduta de tráfico de drogas e relacionados. Com isso, pode-se notar o forte viés repressor que, motivado pela incessante guerra às drogas, permeia o crime de tráfico. A guerra às drogas cria na sociedade a imagem de um inimigo comum, o traficante, que deve ser separado e devidamente punido, para que a sociedade possa viver em paz, conforme exposto nos trechos acima. Ao fixar a ideia de um inimigo, fixa-se também o estereótipo físico, a imagem da pobreza e da periferia brasileira. Assim, prejudicados pela amplitude da Lei de Drogas e pela seletividade penal, essas mulheres inimigas do direito penal são impedidas de alcançarem seus direitos em virtude do que instituído como gravíssimo pela criminologia midiática⁶. (ZAFFARONI, p. 307-309, 2012)

Diferente do período pré HC, a reincidência foi utilizada como argumento único em três das jurisprudências, todas com mulheres respondendo pelo crime de tráfico de drogas, como exemplificado nos trechos abaixo:

TRECHO 4: “[...] analisando a certidão de antecedentes criminais da paciente (fls. 22/23), vejo que ela é reincidente específica no gravíssimo crime de tráfico de drogas. Assim, a necessidade de garantir de ordem pública e evitar o retorno da paciente à prática delitiva deve prevalecer, sendo de rigor a manutenção de sua prisão preventiva.” (HC 10000180244501000 MG, 1ª Câmara Criminal, Relator: Alberto Deodato Neto, Data do Julgamento 17/04/2018, Data da publicação: 25/04/2018)

TRECHO 5: “[...] avalio não ser possível a concessão de prisão domiciliar à paciente, considerando sua reincidência. Concluo assim, não ser aplicável, in casu, o art. 318, inciso V, do CPP, conjuntamente com a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 143641. ” (HC 10000180566366000 MG, Relator: Kárin Emmerich, Data do Julgamento 10/07/2018, Data da publicação: 18/07/18)

⁶ Para o autor, a criminologia midiática cria um mundo em que há um conflito constante entre as pessoas boas e uma massa de criminosos, identificada a partir de estereótipos que os separam da sociedade por serem diferentes e maus.

A reincidência, pela decisão proferida no HC 143.641/SP, deve ser analisada a partir das especificidades do caso concreto e, sempre que possível, se ater a outras medidas cautelares diversas a prisão. Dessa forma, não parece razoável que a fundamentação de tais *habeas corpus* seja baseada em um único argumento que trata apenas de uma das circunstâncias do agente.

Os argumentos que baseiam o indeferimento do pedido de prisão domiciliar para mães e gestantes se fundam principalmente na inexistência da comprovação de essencialidade da mãe e na proteção ao interesse da criança. Dentre as 41 jurisprudências analisadas³, a inexistência de comprovação foi observada em 16 delas, enquanto a proteção ao menor em seis julgados. O trecho a seguir retrata essas situações:

TRECHO 6: “Embora condoído com a situação das crianças, a apontada perseverança na prática do crime de tráfico de drogas indica que a presença de Camila é até mesmo temerária para a formação dos menores, sendo certo, outrossim, que *não existe nos autos qualquer comprovação de que a paciente seja indispensável aos cuidados dos infantes ou mesmo que estejam eles desassistidos*, tendo o impetrante somente providenciado a juntada das respectivas certidões de nascimento.” (HC 10000180330581000 MG, 4ª Câmara Criminal, Relator: Corrêa Camargo, Data do Julgamento 09/05/2018, Data da publicação 16/05/2018)

A proteção ao melhor interesse da criança é invocada como fundamento para a não concessão da prisão domiciliar em seis jurisprudências.

TRECHO 7: “O cuidado da prole, nessa hipótese, deverá ser cometido por familiares não envolvidos com a traficância, situação que melhor aproveitará à educação e ao desenvolvimento sócio-ético-cultural dos infantes que não podem ter, como referência, para a vida, o ambiente do tráfico e da criminalidade, sob pena de criarmos uma sociedade futura em que a delinquência jamais arrefecerá.” (HC 0260788-32.2018.8.13.0000 MG, 3ª Câmara Criminal, Relator: Fortuna Grion, Data do Julgamento 26/06/2018, Data da publicação 06/07/2018)

TRECHO 8: “A verdadeira intenção do legislador processualista penal, ao editar os incisos IV e V, do art. 318, do CPP, foi salvaguardar os menores e os nascituros, visando a sua proteção integral, conforme, inclusive, preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 1º, não podendo o Judiciário fechar os olhos para tal desiderato, sob pena de frustrar o seu dever institucional de promoção da justiça. Portanto, *dar à paciente a benesse da prisão domiciliar fará, inequivocamente, com que a criança e o nascituro voltem a uma situação de risco anterior*, restando clarividente que, diante da situação posta, a prisão da genitora traduz-se em providência imperiosa à tutela da menor e do nascituro.” (HC 10000180261638000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data do Julgamento 25/04/2018, Data da publicação 02/05/2018)

A exigência de comprovação da essencialidade da mãe na criação dos filhos mostra, assim como na análise realizada no tópico anterior, a dificuldade dos magistrados em seguir em concordância com a Lei da Primeira Infância e agora com as determinações do HC coletivo,

que visa, além do melhor desenvolvimento do infante, também retirar mulheres sem sentença penal condenatória das privações geradas pelas graves falhas estruturais no sistema carcerário.

O argumento da proteção ao melhor interesse da criança é uma releitura da toxicidade materna relatada no tópico anterior. A imagem da mãe como prejudicial ao desenvolvimento sócio-ético-cultural da criança é uma forma de opressão da mulher, que através de um controle social informal, atribui a ela a responsabilidade por assegurar a moral da família, se comportando de forma controlada e dócil para garantir a felicidade de todos que formam seu ambiente familiar. (OLIVEIRA, p.73, 2017). A quebra dessa expectativa é refletida, no direito penal, com o enrijecimento do tratamento devido a elas e, no meio social, com a perda do vínculo familiar.

As jurisprudências foram coletadas no período em que já havia sido firmado o entendimento jurisprudencial pelo Supremo para a concessão da prisão domiciliar para mães e gestantes. Dessa forma, tais jurisprudências estavam baseadas nos critérios estabelecidos pelo HC 143.641, tendo sido usado como fundamento para o indeferimento do pedido as “situações excepcionalíssimas” estabelecidas pelo STF. Como justificção para essa excepcionalidade foram usados argumentos como a garantia da ordem pública, o fato da encarcerada ser reincidente, bem como aqueles voltados para a própria condição de mãe, como a inexistência de comprovação da essencialidade materna e ainda a proteção ao infante, colocando a mãe como prejudicial ao desenvolvimento do filho.

Com isso, nota-se que, apesar da existência de critérios objetivos que visam a maior aplicação da prisão domiciliar, o critério da excepcionalidade abre espaço para fundamentações de forma bastante semelhante ao período anterior ao HC coletivo, de modo a demonstrar que o problema para a substituição para cautelares alternativas à prisão não está na falta de requisitos ou de um precedente, mas no entendimento punitivista que impregna o Judiciário brasileiro.

4- CONCLUSÃO

Mães e gestantes, em razão de sua vulnerabilidade e da inadequação do cárcere para suas especificidades, são as mais afetadas pela situação em que se encontram as instituições prisionais. Em vista disso, a partir do reconhecimento pelo STF desse “estado de coisas inconstitucional” e da mudança legislativa trazida pela Lei da Primeira Infância, a prisão domiciliar para mães e gestantes pôde ser aplicada mais amplamente para mulheres presas provisoriamente.

Buscando sua maior aplicação, a prisão domiciliar foi objeto do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, que estabeleceu as situações em que o benefício deveria ser aplicado e ainda três exceções que levariam ao seu indeferimento, sendo a mais discutida neste trabalho as “situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas”.

Diante disso, buscou-se, por este trabalho, demarcar os principais argumentos que fundamentavam tais situações excepcionais no indeferimento da prisão domiciliar. Porém, conforme foi demonstrado, apesar dos esforços do Supremo Tribunal Federal em garantir prisão domiciliar para o maior número de mulheres que estivessem dentro das condições estabelecidas, tendo ainda a consolidação disso com a Lei 13.769/18, não foram observadas grandes mudanças argumentativas nos diferentes períodos analisados.

Seja no período pré HC ou após ser firmado tal entendimento, a discussão que envolvia a manutenção da prisão preventiva se fundamentava, em maioria, em argumentos amplos como a garantia da ordem pública, tendo maior peso a gravidade do delito e ainda a opinião pública sobre o poder de repressão estatal. A prisão domiciliar é afastada sob a justificativa da não essencialidade da mãe no convívio com o filho e ainda na carga negativa que sua presença traria no desenvolvimento do infante.

Entre as 73 jurisprudências analisadas, apenas cinco não correspondiam ao crime de tráfico de drogas. Dados trazidos no curso do trabalho retratam a situação de vulnerabilidade socioeconômica e ainda as baixas posições ocupadas por mulheres na cadeia do tráfico. Muitas vezes provedoras e as únicas responsáveis pelo cuidado à família, essas mulheres sofrem com a banalização da prisão preventiva. Como exposto no trabalho, a prisão preventiva deveria ser aplicada em última medida e para resguardar o normal andamento do processo. Dessa forma, argumentos como a gravidade do delito e a reincidência se manifestam como um adiantamento de pena vedado pelo art. 313, §2º do CPP, ferindo o princípio da presunção de inocência, dando azo a inconstitucionalidades de toda sorte.

A nocividade e não essencialidade da mãe na vida do filho é um argumento inconcebível que para além de penalizar a mulher, atinge diretamente o filho que se vê desamparado em muitas situações.

Por fim, pode-se concluir a visão punitivista do judiciário brasileiro, incitada sobretudo pela Guerra às Drogas, atua de forma a suprimir a essas mulheres o direito a responder ao processo em liberdade ou com medidas cautelares diversas à prisão. A criminalização da pobreza, juntamente com a dupla penalização que a mulher sofre ao romper com o paradigma

da docilidade, perpetua a situação de imensa violação de direitos em que são obrigados a conviver os inimigos da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Associação de Defensores Públicos do Piauí (APIDEP). **Supremo Tribunal Federal cede domiciliar a mães e grávidas envolvidas com tráfico.** Disponível em: <<http://apidep.org.br/2018/10/>> Acesso em 10 de nov. de 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>> Acesso em 10 de nov. de 2019.

BRASIL, Departamento Penitenciário de Minas Gerais- DEPEN. **Grupos Específicos Privados de Liberdade.** Disponível em: <<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/ressocializacao/grupos-especificos>> Acesso em 04 de março de 2021.

BRASIL, ITCC. **COMO OS TRIBUNAIS SUPERIORES TÊM INTERPRETADO E APLICADO A PRISÃO DOMICILIAR PARA MÃES E GESTANTES?** Disponível em <<http://ittc.org.br/como-os-tribunais-superiores-tem-interpretado-e-aplicado-prisao-domiciliar-para-maes-e-gestantes/>> Acesso em 02 de dez. de 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres - 2014.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em 03 de março de 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres- 2016.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/infopen-levantamento.pdf>> Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres- 2018.** Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em 10 de nov. de 2019

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> Acesso em 10 de nov. de 2019

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sancionada lei que substitui a prisão preventiva por domiciliar de mulheres com filhos até 12 anos.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/noticias-seguranca/collective-nitf-content-1545658565.63>> Acesso em 4 de março de 2021.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná. **Maternidade no Cárcere e Lei n. 13.769/2018 Apontamentos sobre a prisão domiciliar como substituto da prisão preventiva e do regime de cumprimento de pena e como instrumento da progressão especial de regime.** Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Maternidade_no_Carcere_e_Prisao_domiciliar_-_versao_2019_-_versao_atualizada_em_26-2-2019.pdf> Acesso em 10 de nov. de 2019.

BRASIL, Notícias STF. **Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>> Acesso em 10 de nov. de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>> Acesso em 03 de fevereiro de 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS 143.641/ SÃO PAULO.** Relator: MIN. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>> Acesso em 15 de dezembro de 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário - DEPEN. **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade – Junho 2017.** Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf> Acesso em: 06 de março de 2021.

CASARIN, A.; MAESTRO, I.; RODRIGUES, A. **Marco legal e desencarceramento de mulheres: audiência de custódia.** Disponível em: <<http://ittc.org.br/marco-legal-mulheres-custodia/>> Acesso em 10 de nov. de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **“Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/#:~:text=%C2%B0%20347%2C%20o%20Supremo%20Tribunal,por%20omiss%C3%A3o%20do%20poder%20p%C3%ABlico.>> Acesso em: 06 de março de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual do Processo Penal**. 4ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

LOPES JR. Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Crise de identidade da "ordem pública" como fundamento da prisão preventiva**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-06/limite-penal-crise-identidade-ordem-publica-fundamento-prisao-preventiva>. Acesso em: 06 de março de 2021

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª Edição. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere: uma análise a luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado**. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41ª Edição. Editora Juspodivm. 2017

RAMOS, Júlia Meneses da Cunha. **Maternidade no cárcere: uma análise crítica sobre a prisão domiciliar e o habeas corpus nº 143.641/SP**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-9.pdf>> Acesso em: 08 de janeiro de 2021.

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0458251 MG. Relator: Corrêa Camargo. DJ: 23/08/17. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/493821205/habeas-corp-us-criminal-hc-10000170458251000-mg/inteiro-teor-493821253?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2021.

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0252837 MG. Relator: Eduardo Brum. DJ: 10/08/17. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943056203/habeas-corp-us-criminal-hc-10000170252837000-mg/inteiro-teor-943056251>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0260788 MG. Relator: Fortuna Grion. DJ: 26/06/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939500383/habeas-corp-us-criminal-hc-10000180260788000-mg/inteiro-teor-939500592>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0373070 MG. Relator: Corrêa Camargo. DJ: 06/09/17. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://tj->

mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496359059/habeas-corpor-criminal-hc-10000170373070000-mg/inteiro-teor-496359137?ref=serp> Acesso em: 10 jan. 2021.

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0741359 MG. Relator: Júlio Cezar Gutierrez. DJ: 04/10/17.

Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943307948/habeas-corpor-criminal-hc-10000170741359000-mg/inteiro-teor-943308076>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0779102 MG. Relator: Eduardo Brum. DJ: 01/11/17.

Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943354121/habeas-corpor-criminal-hc-10000170779102000-mg>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 0925457 MG. Relator: Eduardo Brum. DJ: 06/12/17.

Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943417703/habeas-corpor-criminal-hc-10000170925457000-mg/inteiro-teor-943418106>> Acesso em: 10 jan. 2021.

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000170898258000 MG. Relator: Fortuna Grion. DJ:

05/12/17. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651891555/habeas-corpor-criminal-hc-10000170898258000-mg/inteiro-teor-651891608?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2021.

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000170898258000 MG. Relator: Fortuna Grion. DJ:

19/12/17. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/651891555/habeas-corpor-criminal-hc-10000170898258000-mg/inteiro-teor-651891608?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180190175000 MG. Relator: Wanderley Paiva. DJ:

08/05/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914925378/habeas-corpor-criminal-hc-10000180190175000-mg/inteiro-teor-914925477>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180244501000 MG. Relator: Alberto Deodato Neto .

DJ: 17/04/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/570906979/habeas-corpor-criminal-hc-10000180244501000-mg/inteiro-teor-570907199>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180261638000 MG. Relator: Corrêa Camargo. DJ:

25/04/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914755002/habeas-corpor-criminal-hc-10000180261638000-mg/inteiro-teor-914755167>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180368854000 MG. Relator: Eduardo Machado. DJ: 14/05/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577524225/habeas-corp-us-criminal-hc-10000180368854000-mg/inteiro-teor-577524296?ref=serp>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180439895000 MG. Relator: Rubens Gabriel Soares. DJ: 22/05/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915091401/habeas-corp-us-criminal-hc-10000180439895000-mg/inteiro-teor-915091500>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180566366000 MG. Relator: Corrêa Camargo. DJ: 09/05/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/914944867/habeas-corp-us-criminal-hc-10000180330581000-mg/inteiro-teor-914944953>> Acesso em: 10 jan. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000180566366000 MG. Relator: Kárin Emmerich . DJ: 10/07/18. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/915839354/habeas-corp-us-criminal-hc-10000180566366000-mg/inteiro-teor-915839547>> Acesso em: 10 jan. 2021

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.